



PROCESSO N. 0001475-77.2012.5.24.0001-R0.1

A C Ó R D ã O
1ª TURMA

Relator : Juiz Convocado JÚLIO CÉSAR BEBBER
Revisor : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Recorrente : EDSON ALEXANDRE DOMINGUES JUNIOR
Advogados : Débora Bataglin Coquemala de Souza e outros
Recorridos : BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. (E OUTRO)
Advogados : Danielle Lima de Oliveira e outros
Recorrente : BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.
Advogados : Danielle Lima de Oliveira e outros
Recorrido : EDSON ALEXANDRE DOMINGUES JUNIOR
Advogados : Débora Bataglin Coquemala de Souza e outros
Origem : 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

JUSTA CAUSA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRÉVIOS NÃO OPORTUNIZADOS. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 1. O direito ao contraditório e à ampla defesa são direitos fundamentais (CF, 5º, LV) com eficácia vertical e horizontal, aplicando-se, por isso, também entre os particulares. **2.** Ofende o disposto no art. 5º, LV, da CF, portanto, a ausência de oportunidade de defesa ao empregado, previamente à dispensa por justa causa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0001475-77.2012.5.24.0001-R0.1) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Em razão de sentença proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Gustavo Doreto Rodrigues (f. 257-75), autor e 1ª ré interpuseram recursos ordinários: a) o autor pretende a reforma dos capítulos referentes à ilicitude da terceirização, vantagens e diferenças salariais, indenização por dano moral e honorários assistenciais (f. 276-83); b) a 1ª ré pretende a reforma dos capítulos referentes à reversão da justa causa, integração do vale refeição, horas extras e reflexos (f. 286-90).



PROCESSO N. 0001475-77.2012.5.24.0001-R0.1

Contrarrazões apresentadas (f. 296-302 e f. 310-3).

Os autos do processo não foram encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho, por força do art. 80 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

V O T O

I – CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões. Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso do autor por falta de regularidade formal, uma vez que as razões recursais guardam simetria com a decisão impugnada.

II – MÉRITO

1. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA (RECURSO DO AUTOR)

Considerando lícita a terceirização, o juízo de origem indeferiu os pedidos de declaração de vínculo empregatício com a tomadora de serviços e de condenação ao pagamento de parcelas interligadas a essa declaração (f. 259-60).

Contra esta decisão insurgiu-se o autor, sob a alegação de que laborou na atividade-fim, sendo ilícita a



PROCESSO N. 0001475-77.2012.5.24.0001-R0.1

terceirização. Requereu, por isso, a reforma do julgado (f. 276-v - 278).

Assiste-lhe razão.

Ilícitude da terceirização. Os serviços de teleatendimento (v.g.: *telemarketing*; serviços de *help desk*, venda de produtos e/ou serviços e habilitação desses serviços nas respectivas linhas telefônicas) são essenciais ao empreendimento das empresas de telefonia. Ajustam-se, assim, ao núcleo da dinâmica empresarial, “compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico” (TST-RR-31600-72.2007.5.09.0663). Tratando-se, então, de serviços diretamente relacionados com a atividade-fim, não podem lícitamente ser terceirizados (Súmula TST n. 331, I).

A possibilidade legal conferida às empresas de telecomunicações para terceirizarem as atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço de telefonia (Lei n. 9.472/1997, 94, II) não abrange as atividades e os serviços diretamente ligados à atividade-fim, mas apenas aqueles que dizem respeito às atividades-meio. Interpretar o texto legal de modo diverso importaria em afronta aos “clássicos objetivos tutelares e redistributivos que sempre caracterizaram o Direito do Trabalho ao longo de sua história. O fenômeno da terceirização, por se chocar com a estrutura teórica e normativa original do Direito do Trabalho, sofre restrições da doutrina e jurisprudência justralhistas, que nele tendem a enxergar uma modalidade excetiva de contratação de força de trabalho” (TST-RR-31600-72.2007.5.09.0663).

Destaca-se, ainda, que a terceirização das atividades essenciais sujeita o trabalhador ao comando da tomadora de serviços, que a exerce por intermédio da prestadora, uma vez que impõe a forma pela qual o trabalhador



PROCESSO N. 0001475-77.2012.5.24.0001-R0.1

deverá efetuar a prestação do trabalho (subordinação sob a dimensão objetiva).

Não há controvérsia quanto ao fato de que o autor desempenhava a função de agente de atendimento - *Call Center* (f. 101), sendo ilícita, portanto, a terceirização levada a cabo pela Brasil Telecom S/A, sucedida por OI S/A.

Relação de emprego. CTPS. Como consequência da ilicitude da terceirização, declaro a vinculação jurídica empregatícia do autor com a ré OI S/A (Súmula TST n. 331, I). Defiro, por conseguinte, o pedido de anotação da CTPS do trabalhador pela sua efetiva empregadora.

Esclareço que nenhuma referência deverá constar na CTPS relativamente à demanda e/ou à determinação judicial, diante de potencial lesão ao empregado. Comino multa no importe de R\$ 10.000,00 (CPC, 461) para a hipótese de descumprimento dessa ordem.

Para alcançar o adimplemento da tutela específica, e sob cominação de multa imposta à empregadora no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso (CPC, 461, § 4º) no cumprimento da ordem, determino as seguintes providências (CPC, 461, *caput* e § 5º), que dispensam despacho: o autor entregará a sua CTPS na Secretaria do juízo em até 02 dias após o trânsito em julgado; a ré deverá retirar a CTPS do autor na Secretaria do juízo no 3º dia contado do trânsito em julgado e terá de devolvê-la, também na Secretaria do juízo, devidamente anotada, em até 02 dias após retirá-la (CLT, 29).

Responsabilidade da terceirizada. A terceirizada, por participar da ilicitude, responderá solidariamente pelos eventuais débitos da empregadora (CC,



PROCESSO N. 0001475-77.2012.5.24.0001-R0.1

942), limitada essa responsabilidade ao tempo em que a ela prestou serviços.

Quanto às "diferenças salariais - isonomia", o voto é da lavra do Exmo. Des. André Luís Moraes de Oliveira:

"A pretensão do reclamante, lançada na petição inicial, refere-se ao pagamento de diferenças salariais nos seguintes moldes:

- salário inicial: R\$ 1.058,00;
- salário após 12 meses de vínculo: R\$ 1.269,60;
- salário após 24 meses de vínculo: R\$ 1.523,52

Sem razão.

A segunda reclamada contestou especificamente a pretensão lançada na inicial, aduzindo que não tem em seus quadros agentes de atendimento (princípio da isonomia inaplicável), pelo que, efetivamente, não há falar, *in casu*, em deferimento dos valores supra com base na aptidão da prova em desfavor das reclamadas, uma vez que a prova no caso seria do reclamante de comprovar que na terceira reclamada havia agentes de atendimento, o que não ocorreu.

Nego provimento."

Diferenças salariais. Reajustes. Não há comprovação da concessão normativa de percentuais de reajustes salariais pela empregadora no período de vigência do contrato de trabalho do autor (02-5-2011 a 20-8-2012).

Indefiro, portanto, o pedido de pagamento de diferenças salariais.



PROCESSO N. 0001475-77.2012.5.24.0001-R0.1

Abono. Auxílio alimentação. PPR. Como corolário da declaração da ilicitude da terceirização, aplicam-se ao autor os ACTs firmados pela empregadora (e sucedida). Daí por que defiro o pagamento de:

a) abono, como previsto no ACT-2008/2009, sem repercussão em outras parcelas, diante da natureza indenizatória prevista normativamente;

b) diferenças de auxílio alimentação (ticket-alimentação), apurados entre os valores devidos pela empregadora (como previsto em ACTs) e pagos pela terceirizada, sem repercussão em outras parcelas, diante da natureza indenizatória prevista normativamente;

c) PPR (PLR), como previsto em ACTs (ou em outros atos normativos) da empregadora, sem repercussão em outras parcelas, diante da natureza indenizatória da parcela (CF, 7º, XI).

Multas normativas. Como corolário da declaração da ilicitude da terceirização, aplicam-se ao autor os ACTs firmados pela empregadora (e sucedida). Daí por que defiro o pagamento de multas normativas nos termos expressamente previstas nos ACT firmados pela Brasil Telecom S/A, em razão do descumprimento de suas cláusulas.

2. JUSTA CAUSA (RECURSO DA 1ª RÉ)

Considerando que a 1ª ré não proporcionou ao autor a prévia defesa garantida por norma coletiva, o juízo de origem considerou injustificada a dispensa e deferiu o pagamento de verbas rescisórias (f. 262-4).



PROCESSO N. 0001475-77.2012.5.24.0001-R0.1

Contra esta decisão a 1ª ré se insurgiu, sob as seguintes alegações: a) o fato de o supervisor ter demorado alguns minutos para solucionar o problema não justifica o arrombamento do armário da empresa; b) a prática de vandalismo por um funcionário é conduta grave que autoriza a aplicação da justa causa; c) o lapso temporal de uma semana é razoável para a aplicação da penalidade máxima; d) o autor foi pré-avisado para ofertar defesa. Requereu, por isso, a reforma do julgado (f. 287-v - 288).

Não lhe assiste razão.

A despeito de não haver previsão nas normas coletivas aplicadas ao autor (ACTs firmados pela Brasil Telecom S/A), o contraditório e à ampla defesa são direitos fundamentais (CF, 5º, LV) com eficácia vertical e horizontal, aplicando-se, por isso, também entre os particulares.

Como ressalta Daniel Sarmento, o “Estado e o Direito assuem novas funções promocionais e se consolida o entendimento de que os direitos fundamentais não devem limitar o seu raio de ação às relações políticas, entre governantes e governados, incidindo também em outros campos, como o mercado, as relações de trabalho e a família” (SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 323).

No mesmo sentido é a doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet. Segundo ele, nas relações privadas: a) em que há igualdade das partes, prevalece o princípio da liberdade. Admite-se, entretanto, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas hipóteses de ameaça ou lesão à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade; b) em que não há igualdade de partes (relação entre um indivíduo ou grupo de indivíduos e os detentores de poder econômico ou social), deve-se admitir, sempre, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, uma vez que esta relação privada se assemelha à



PROCESSO N. 0001475-77.2012.5.24.0001-R0.1

relação entre os particulares e o poder público – eficácia vertical (SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 404-5).

Não é diferente o pensamento de Gilmar Ferreira Mendes. Segundo ele, os direitos fundamentais outorgam aos seus titulares a possibilidade de impor seus interesses também em face de particulares. Esse ente entendimento, aliás, foi concretamente adotado no RE-201819, cuja ementa foi assim redigida: “A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais (...). A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio” (STF-RE-201819/RJ, 2ª T., Red. Min. Gilmar Mendes, DJ 27-10-2006, p. 64).

A 2ª Turma do TST aderiu a essa corrente ao dizer que “o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Esse dispositivo é aplicável não só aos processos judiciais, mas também aos processos administrativos, inclusive aos procedimentos instaurados fora do Poder Público. Trata-se da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, reconhecida pela doutrina moderna, conferindo-lhes aplicabilidade no âmbito privado, de modo que os direitos fundamentais assegurados pela Constituição devem ser observados tanto nas relações entre o Estado e cidadãos como nas intersubjetivas. Esse entendimento garante a aplicabilidade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal às relações de trabalho, sem prejuízo



PROCESSO N. 0001475-77.2012.5.24.0001-R0.1

dos direitos trabalhistas previstos na Carta Magna” (TST-RR-267300-64.2003.5.07.0003, 2ª T., Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DJ 24-5-2013).

Referido direito, porém, não foi assegurado ao autor. Segundo a ré, “ao ver o vídeo de segurança, verificou o ocorrido e demitiu o reclamante por justa causa” (f. 112). A dispensa por justa causa, portanto, foi imediata e sem direito a esclarecimento, explicação ou defesa.

Tal comportamento restou comprovado no documento de f. 186. Nele a ré afirma ter tomado ciência do fato pelo vídeo de segurança e comunica o autor a rescisão do contrato de trabalho por justa causa” (...) “por ato de indisciplina” (decisão já tomada). A inserção de texto dizendo que o autor teria prazo para apresentar defesa não passou de mero cumprimento de forma. A dispensa por justa causa já havia sido comunicada (“nos resta à aplicação do art. 482 letra h”), com designação de data para a realização do exame médico demissional e da homologação do TRCT.

Diante da ofensa ao disposto no art. 5º, LV, da CF, portanto, não adquire validade a dispensa por justa causa imposta ao autor.

Nego provimento.

3. HORAS EXTRAS (RECURSO DA 1ª RÉ)

Considerando que o banco de horas instituído no âmbito das rés não evidencia com clareza os saldos e débitos acumulados pelo trabalhador no curso do vínculo, o juízo de origem declarou sua invalidade e as condenou ao pagamento horas extras e reflexos após a 6ª hora diária ou 36ª semanal,



PROCESSO N. 0001475-77.2012.5.24.0001-R0.1

tomando por base os horários registrados nos cartões de ponto (f. 266-8).

Contra esta decisão a 1ª ré se insurgiu, sob a alegação de que o autor não apontou diferenças entre as horas extras trabalhadas e a contraprestação auferida mensalmente. Requereu, por isso, a reforma do julgado. Eventualmente, requereu que a compensação de horas pagas seja auferida de forma global e que a aferição dos reflexos sobrepostos obedeça a regra da OJ-TST-SDI-1 n. 394 (f. 289-90).

Não lhe assiste razão.

Compensação. As diferenças de horas extras decorrem da invalidade do sistema compensatório, pela falta de acordo de compensação entre as partes (Súmula TST n. 85, I), não sendo possível à empregadora (Brasil Telecom S/A e OI S/A) valer-se do banco de horas estabelecido em ACT por ela não firmado (CLT, 611, § 1º).

Ainda que se pudesse aplicar o ACT firmado pela 1ª ré, a invalidade da compensação se impõe, à falta dos seguintes requisitos imprescindíveis:

a) estabelecimento, entre as partes, de bases para compensação de jornada. Não basta instituir esse sistema (coletiva ou individualmente) sem previsão do período de compensação das horas laboradas em excesso. A compensação de horas é negócio jurídico bilateral e não salvo conduto para o empregador exigir o trabalho em horas extras e compensá-las segundo a sua vontade. Não há nos autos, porém, comprovação do estabelecimento bilateral da compensação das horas laboradas em excesso;

b) demonstração, em documento regular, da “contabilização das horas prorrogadas e compensadas” com indicação dos “dias em



PROCESSO N. 0001475-77.2012.5.24.0001-R0.1

que ocorreram as prorrogações e compensações” (TRT-MS-0110-2005-081-24-08, TP, Rel. Des. Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DJ 02-5-2006), uma vez que a compensação de horas laboradas é fato extintivo do direito ao recebimento de horas extras (TRT-MS-0564-2006-002-24-08, TP, Rel. Des. Nicanor de Araújo Lima, DJ 02-7-2007). Não há nos autos, porém, comprovação da contabilização das horas prorrogadas e compensadas, com as devidas indicações;

c) a ausência de pagamento de horas extras (Súmula TST n. 85, IV), pois os recibos de pagamento e fichas financeiras dão conta de que houve pagamento destas (f. 192-3).

Reflexos sobrepostos. Segundo entendimento do TST, a soma das horas extras com os reflexos destas em RSR provoca o *bis in idem* para pagamento dos demais reflexos (TST-OJ-SBDI-1 n. 394).

Permito-me, entretanto, divergir desse entendimento (embora já o tenha adotado), uma vez que ele não retrata a realidade.

Supondo que um empregado laborou de janeiro a dezembro de certo ano recebendo sempre o mesmo valor nominal de salário, a mesma quantidade de horas extras e o mesmo valor de reflexos das horas extras em RSR termos o seguinte:

Salário	220,00
10 HE	10,00
Adicional de HE	5,00
HE em RSR	3,00
TOTAL	238,00

O valor:

a) do 13º salário a ser quitado entre novembro



PROCESSO N. 0001475-77.2012.5.24.0001-R0.1

e dezembro deve corresponder a uma remuneração (Lei n. 4.090/1962, 1º, § 1º). Isso significa que o valor a ser pago é de R\$ 238,00. Seguindo-se o entendimento do TST (OJ-SBDI-1 n. 394), entretanto, o valor a ser pago será de R\$ 235,00;

b) das férias (supondo seu gozo em janeiro do ano seguinte) deve corresponder a uma remuneração (CLT, 142). Isso significa que o valor a ser pago é de R\$ 317,34 (R\$ 238,00 acrescido do adicional de 1/3). Seguindo-se o entendimento do TST (OJ-SBDI-1 n. 394), entretanto, o valor a ser pago será de R\$ 313, 14 (R\$ 235,00 acrescido do adicional de 1/3);

c) do FGTS e de sua eventual multa é extraída da aplicação de percentuais sobre os valores de 13º salário e férias. Se estes forem pagos a menos, evidentemente o FGTS apresentará diferenças.

A matemática, portanto se encarrega de revelar a inexistência do *bis in idem* no pagamento de reflexos de RSR acrescido de horas extras em 13º salários, férias e FGTS.

Horas extras. Critério de dedução de valores pagos. O abatimento de quantias pagas deve ser realizado considerando-se a totalidade das horas extras quitadas (TST-OJ-SBDI-1 n. 415).

O juízo de origem adotou esse critério, uma vez que não limitou a forma de abatimento de valores quitados.

Nego provimento.



PROCESSO N. 0001475-77.2012.5.24.0001-R0.1

4. DANO MORAL (RECURSO DO AUTOR)

Considerando inexistentes as provas de que o autor era discriminado porque recebia salários e vantagens inferiores aos empregados da 2ª ré, o juízo de origem indeferiu o pedido de indenização por dano moral (f. 269-70).

Contra esta decisão o autor se insurgiu, sob as seguintes alegações: a) é devida a reparação do dano moral causado pela justa causa, revertida pelo juízo *a quo*; b) o pedido de indenização foi pautado no tratamento rigoroso dispensado a seus empregados a ponto de ofender-lhes o direito à dignidade da pessoa humana. Requereu, por isso, a reforma do julgado (f. 280-v - 281-v).

Assiste-lhe razão em parte.

Rigor excessivo. A prova produzida dos autos não revelou a submissão do autor a tratamento indigno e excessivamente rigoroso ou à pressão psicológica (CLT, 818; CPC, 333, I).

Pagamento de salários, direitos e vantagens inferiores às devidas. O pagamento de salários, direitos e vantagens inferiores ao devido, embora caracterizem a violação de direitos, não tipificam, por si só, dano aos direitos da personalidade.

Justa causa. O direito brasileiro considera ato ilícito tanto o *abuso do direito*, caracterizado pela intenção de prejudicar, como, também, o exercício do direito de modo excessivo. Não é por outra razão que o art. 187 do CC se vale da expressão: “exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou



PROCESSO N. 0001475-77.2012.5.24.0001-R0.1

social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Basta, portanto, que haja dano, independentemente da intenção do ofensor.

Ao despedir o autor por justa causa sem assegurar-lhe efetivamente o direito de defesa, o empregador excedeu no exercício do seu direito, cometendo ato ilícito (CC, 187).

Como ressalta Jorge Luiz Souto Maior, “a ‘dispensa por justa causa’ não é mera alegação, é uma imputação, uma acusação, de uma atitude jurídica e moralmente reprovável, ainda mais considerando o fascínio que a ‘justa causa’ gera no âmbito das relações de trabalho, a ponto de se considerar que um empregado que fora ‘dispensado por justa causa’ carrega consigo uma espécie de ‘marca indelével’, que se integra ao seu histórico profissional, dificultando, sobremaneira, sua nova inserção no mercado de trabalho” (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008, v. II, p. 493).

Reputo verificado, então, dano moral consistente na lesão aos direitos da personalidade, que ostentam a garantia constitucional da inviolabilidade (CF, 5º, *caput* e V, VI, IX, X, XI e XII; CC, 11 e 21), e que deve ser compensado (CF, 5º, V e X; CC, 186 e 927).

Dou provimento em parte ao recurso, portanto, para deferir compensação por dano moral. À falta de critérios específicos no âmbito do direito do trabalho, valho-me da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (CLT, 8º) para fixar o montante.

Desse modo, diante da natureza do dano e da capacidade econômica das partes, arbitro a compensação em R\$ 3.000,00. O valor deverá ser atualizado monetariamente pelos índices de correção dos débitos trabalhistas, a contar da data da publicação deste acórdão, e sofrerá incidência de juros de 1% ao mês (Lei n. 8.177/1991, 39) a contar da data do ajuizamento da demanda.



PROCESSO N. 0001475-77.2012.5.24.0001-RO.1

5. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (RECURSO DO AUTOR)

Considerando que houve litigância de má-fé dos procuradores do autor, o juízo de origem indeferiu o pedido de pagamento de honorários assistenciais (f. 271).

Contra esta decisão o autor se insurgiu, alegando que: a) seus advogados não praticaram qualquer ato de deslealdade processual; b) estão presentes os requisitos que autorizam os honorários assistenciais. Requereu, por isso, a reforma do julgado (f. 281-v – 283).

Assiste-lhe razão.

A sanção pela prática de atos de má-fé não subtrai o direito aos honorários assistenciais. Além disso, nenhuma sanção foi imposta pela prática de atos de má-fé.

O autor foi assistido por sua entidade de classe, emergindo, assim, o direito aos honorários assistenciais, na forma do art. 14 da Lei n. 5.584/1970.

Dou provimento ao recurso, portanto, para deferir o pagamento de honorários assistenciais, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região: Por unanimidade, aprovar o relatório e **conhecer dos recursos** e das contrarrazões apresentadas, nos termos do voto do Juiz Convocado Júlio César Bebbber (relator); no mérito, **relativamente ao recurso do autor: a)** por unanimidade, **dar-lhe provimento** para: (i) declarar a ilicitude da terceirização e a



PROCESSO N. 0001475-77.2012.5.24.0001-R0.1

vinculação jurídica empregatícia do autor com a ré OI S/A; (ii) determinar a anotação da CTPS do autor pela empregadora; (iii) declarar a responsabilidade solidária das rés; (iv) deferir o pagamento de abono; (v) deferir o pagamento de diferenças de auxílio alimentação (ticket-alimentação); (vi) deferir o pagamento de PPR (PLR); e (vii) deferir o pagamento de multas normativas, tudo nos termos do voto do Juiz relator, com ressalva de entendimento do Juiz Convocado Oscar Zandavalli Júnior; **b)** por maioria, **negar-lhe provimento** quanto ao tema referente às diferenças salariais - isonomia, nos termos do voto do André Luís Moraes de Oliveira (revisor), vencido o Juiz relator, que fará a juntada de seu voto, e com ressalva de fundamentação do Juiz Convocado Oscar Zandavalli Júnior; e **c)** por unanimidade, **dar-lhe parcial provimento** quanto ao demais para deferir o pagamento de compensação por dano moral (R\$ 3.000,00) e o pagamento de honorários assistenciais (15%), nos termos do voto do Juiz relator; ainda no mérito, por maioria, **negar provimento ao recurso da ré**, nos termos do voto do Juiz relator, vencido parcialmente o Desembargador André Luís Moraes de Oliveira, que excluía os reflexos dos repousos majorados pelas horas extras em outras verbas salariais; por unanimidade, determinar a retificação da autuação e demais registros para constar no polo passivo a atual denominação da **segunda ré: OI S/A.** e o nome dos novos procuradores da segunda ré (f. 334-336), nos termos do voto do Juiz relator. Não votaram os Desembargadores Marcio Vasques Thibau de Almeida e Amaury Rodrigues Pinto Junior, em razão da participação dos Juízes Oscar Zandavalli Júnior e Júlio César Bebbber (Convocados).

Arbitra-se novo valor à condenação, no importe de R\$ 15.000,00, resultando em R\$ 300,00 a importância devida de custas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO N. 0001475-77.2012.5.24.0001-R0.1

Campo Grande, 04 de dezembro de 2013.

JÚLIO CÉSAR BEBBER
Juiz Federal do Trabalho Convocado - Relator